SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096088 - SP (2026/0181498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NICOLE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA PEREIRA SOUSA - SP433656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula nº 691/STF. O recurso busca o afastamento do óbice para o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para anular acórdão condenatório, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.
4. A decisão agravada foi publicada em 14/05/2026, e o agravo regimental foi protocolado em 21/05/2026, fora do quinquídio legal.
5. A interposição intempestiva caracteriza óbice processual intransponível e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60523626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c4aeaac3-10f8-4f0a-890b-e7e774944428

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c4aeaac3-10f8-4f0a-890b-e7e774944428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096088 - SP (2026/0181498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NICOLE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA PEREIRA SOUSA - SP433656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula nº 691/STF. O recurso busca o afastamento do óbice para o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para anular acórdão condenatório, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.
4. A decisão agravada foi publicada em 14/05/2026, e o agravo regimental foi protocolado em 21/05/2026, fora do quinquídio legal.
5. A interposição intempestiva caracteriza óbice processual intransponível e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60216227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: dabd0aea-f469-4915-bed3-c6c8209d8cf8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 1º, II, c/c § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997.

A Defesa sustenta que a exigência de exaurimento não possui caráter absoluto e deve ceder quando o constrangimento ilegal é manifestamente verificável, afirmando que o *habeas corpus*, como garantia constitucional da liberdade, não se submete à rigidez formal dos recursos ordinários.

Argumenta nulidade absoluta do acórdão condenatório em razão de vício nas intimações no Tribunal de origem, afirmando que houve pedido de intimação exclusiva em nome da advogada e que as publicações oficiais teriam sido direcionadas a advogados sem habilitação regular, com bloqueio sistêmico ao acesso da advogada constituída.

Alega que tal matéria é de ordem pública e autoriza o conhecimento imediato do *habeas corpus* independentemente de exaurimento.

Ressalta, por outro eixo, o direito à prisão domiciliar humanitária, fundamentado na proteção integral à criança, asseverando que a paciente é mãe de recém-nascido dependente exclusivo de seus cuidados.

Aponta que o juízo da execução, em decisão de 7 (sete) de maio de 2026, posterior à impetração, indeferiu o benefício de forma literal, esgotando a jurisdição na origem quanto ao tema, o que demonstraria o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer o provimento do agravo regimental para que a Corte reconheça a flagrante ilegalidade e a desnecessidade de exaurimento de instância diante do risco concreto, conheça do *habeas corpus* e conceda a ordem para anular o acórdão condenatório da Apelação n. 1503389-24.2021.8.26.0602, com reabertura do prazo para sustentação oral e defesa técnica efetiva, ou, subsidiariamente, conceder prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental, cujo prazo para interposição, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, é intempestivo.

Documento eletrônico VDA60216227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: dabd0aea-f469-4915-bed3-c6c8209d8cf8

No caso vertente, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, considerada publicada em 14/5/2026 (fl. 241). Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 21/05/2026, fora, portanto, do quinquídio legal.

Nesse sentido:

> *TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.*
> *2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/5/2023 e considerada publicada em 19/5/2023. Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 7/6/2023, fora, portanto, do quinquídio legal.*
> *3. Apesar de a defesa haver inicialmente formulado pedido de reconsideração da decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que "[p]edido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível" (AgInt no AREsp n. 1.863.386/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 2/9/2021).*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 807.623/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: dabd0aea-f469-4915-bed3-c6c8209d8cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.088 / SP

Número Registro: 2026/0181498-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038479120268260521 15033892420218260602 21109901920268260000 38479120268260521

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA PEREIRA SOUSA
ADVOGADA : GABRIELA PEREIRA SOUSA - SP433656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NICOLE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLE RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA PEREIRA SOUSA - SP433656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 0faa6528-992a-42ba-bff7-21a4e7d7ecb0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 0faa6528-992a-42ba-bff7-21a4e7d7ecb0